



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 458/ 2008

115ª SESSÃO DE: 18/08/2008

PROCESSO DE RECURSO: Nº 1/1174/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 2/200803033

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO.

EMENTA: TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Autuação PROCEDENTE. Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com

penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96. Decisão unânime.

RELATO

- Em 12/03/2008 Foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200803033, com os dados que se segue:

DADOS DA INFRAÇÃO

DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	03/2008.
BASE DE CÁLCULO	R\$ 540,00
ALÍQUOTA	12,00%
PRINCIPAL	R\$ 64,80
MULTA	R\$ 162,00
TOTAL	R\$ 226,80

- Artigo Infringido: 140 do decreto 24.569/97;
- Penalidade: Artigo 123, Inciso III, alínea "A" da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03:



RELATO DA INFRAÇÃO:

Transportar mercadoria sem documentos fiscal. Fiscalizamos os Vol SEDEX SR 944.282.857 BR verificamos a presença de uma unidade de fita HEWLETT-PACKARD-HP SURESTORE DLT INTERNO 80 GB sem nota fiscal, motivo deste auto . lavrado conforme parecer PGE 34/99 e NE 07/99 comunicado 2695/2008. Produto semi-novo.

- Fazem parte ainda do presente processo os seguintes documentos: Consultas no Mercado Livre as fl. 7 e 8;
- Em 14/03/08 a autuada ingressa no CONAT com impugnação as fls. 10/19
- Em 21/05/2008 a Célula de Julgamento de 1ª instância julga procedente a ação fiscal conforme consta as fls. 22/25;
- 12/06/2008 a autuada ingressa no CONAT com recurso voluntário as fls 28/38;
- Em 18/08/2008 a 2ª Câmara de Julgamento analisa, discute e vota o presente processo conforme demonstrado a seguir:



VOTO DO RELATOR

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Reiterando as razões apresentadas na impugnação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso voluntário no qual argüi, em síntese, que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito da imunidade tributária alegada no recurso ora apreciado, que protege as prestações de serviços de transporte de bens realizados pelos correios, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97 no qual restou legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal *stricto sensu*, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".

As prestações de serviço de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios não estão incluídas na reclamada imunidade, pois não se constituem em atividade típica do Estado, ao contrário, são atividades típicas de empreendimentos privados que não são exercidas sobre forma de monopólio e que devem ser regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral. Entender a prevalência dessa



imunidade aos Correios seria premiá-lo frente à concorrência, implicando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração, indiscutível é a sua prática uma vez que o art. 140 do RICMS estabelece que "O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios". Constatado que a mercadoria em apreço encontrava-se nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II "c" da Lei 12.670/96 e ao Parecer nº 34/97 que veio aclarar a questão.

Desta forma, não se vislumbra qualquer vício de nulidade na presente ação fiscal, e estando caracterizada a irregularidade apontada, fica a infratora sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu não provimento, para que seja afastada a nulidade suscitada, e se confirme a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, adotando-se, inclusive os mesmos cálculos, conforme a seguir transcritos:



DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
COMPETÊNCIA	03/2008
BASE DE CÁLCULO	R\$ 540,00
ALÍQUOTA	12,00%
PRINCIPAL	R\$ 64,80
MULTA	R\$ 162,00
TOTAL	R\$ 226,80

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

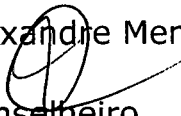
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecido do recurso voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, e, no mérito, também por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Manoel Valdir Junior.




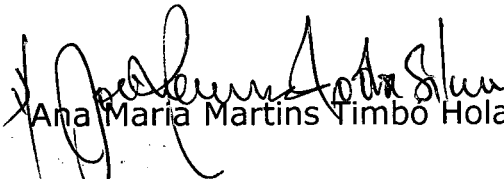
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

Fortaleza, aos 11 de NOVEMBRO de 2.008.

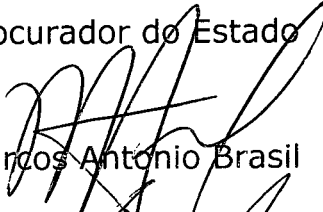

José Wilame Falcão de Souza
Presidente

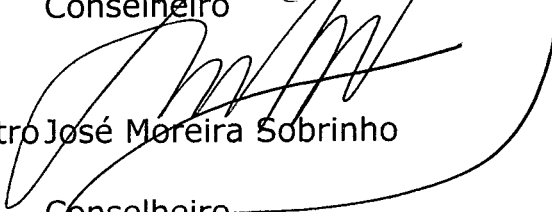

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro



Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
Conselheira


Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Marcos Antonio Brasil
Conselheiro


José Moreira Sobrinho
Conselheiro


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
Conselheira


Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro Relator